

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados» + 1 100\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1969. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo deixado de vigorar o arranjo especial de pagamentos entre Portugal e o Chile, de 2 de Fevereiro de 1960, torna-se necessário proceder à revisão da lista de países com os quais existem acordos ou arranjos especiais de pagamentos, contida no Anexo C ao despacho ministerial de 21 de Fevereiro de 1963, que estabeleceu os princípios reguladores a que ficam sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes.

Assim, no uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que na referida lista seja suprimida a referência a Chile.

Ministério das Finanças, 28 de Maio de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 24 208

Pela Portaria n.º 22 701, de 2 de Junho de 1967, foram fixados os quantitativos das receitas e despesas inerentes aos exames do Curso Unificado da Telescola, posteriormente designado «Ciclo Preparatório da Telescola» ou «Ciclo Preparatório TV».

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 48 962 e 48 963, de 14 de Abril de 1969, vieram reorganizar os serviços do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, que passou a designar-se por «Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação» e regulamentar o funcionamento da Telescola;

Considerando que a experiência colhida aconselha a introduzir algumas alterações nos quantitativos inicialmente fixados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, que, a partir do corrente ano lectivo, a Portaria n.º 22 701, de 2 de Junho de 1967, passe a ter a seguinte redacção:

I) Receitas

Artigo 1.º — 1. É fixada em 80\$ a propina a pagar por cada aluno para admissão ao exame final do Ciclo Preparatório TV.

2. Os alunos admitidos à segunda chamada pagamento, além da propina fixada no número anterior, uma propina suplementar do mesmo quantitativo.

3. Aquelas importâncias serão entregues, em numerário, juntamente com o boletim a que se refere o artigo 5.º da Portaria n.º 22 643, de 21 de Abril de 1967.

Art. 2.º Pela passagem de certidões e diplomas respeitantes ao Ciclo Preparatório TV são devidos os

seguintes selos e emolumentos, além do papel selado dos requerimentos e das certidões:

a) Selos:

Por cada certidão de frequência ou de exame final 10\$00
Por cada diploma de exame final 20\$00

b) Emolumentos:

Por cada certidão de frequência ou de exame final 5\$00
Por cada diploma de exame final 10\$00

Art. 3.º As propinas e emolumentos previstos nos artigos anteriores constituem receitas do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, em conformidade com o disposto no artigo 17.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 48 962, de 14 de Abril de 1969.

II) Despesas

Art. 4.º Pelo serviço de exames finais do Ciclo Preparatório TV serão abonadas as seguintes importâncias:

- a) 500\$ por cada ponto de exame a cada um dos professores incumbidos da sua elaboração;
- b) 7000\$ e 6500\$ ao presidente e ao vice-presidente do júri, respectivamente;
- c) 6000\$ a cada um dos vogais do júri;
- d) 200\$ e 100\$, por dia de provas, respectivamente, a cada um dos delegados do júri e a cada um dos monitores dos postos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 22 643;
- e) 2\$50 ao delegado do júri a que se refere o artigo 7.º da mesma portaria, por cada prova em que intervier;
- f) 5\$ a cada professor, por cada prova que apreciar, salvo quanto aos professores affectos ao serviço de *contrôle* e verificação de provas no Instituto ou na Telescola.

Art. 5.º — 1. Os professores encarregados do serviço de exames têm direito, nos termos da lei, ao abono das despesas de transporte e de ajudas de custo quando devam deslocar-se da sua residência oficial.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos monitores dos postos de recepção que também sejam designados para colaborar no serviço de exames, sendo as suas ajudas de custo as correspondentes ao grupo N a T da tabela a que se refere a Portaria n.º 23 745, de 4 de Dezembro de 1968.

Art. 6.º As despesas resultantes da realização dos exames do Ciclo Preparatório TV constituem encargo do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 30 de Julho de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Hermano Saraiva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 209

Considerando a conveniência de reunir num só diploma a lotação do Comando Naval de Angola, estabelecida pela

Portaria n.º 21 950, de 12 de Abril de 1966, as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 22 763, de 4 de Julho de 1967, e 23 507, de 26 de Julho de 1968, e ainda as que presentemente se entende necessário inserir:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967:

1.º Fixar para o Comando Naval de Angola a seguinte lotação:

Oficiais

Contra-almirante ou comodoro (a)	1
Capitão-de-mar-e-guerra (b)	1
Capitães-de-fragata (c)	3
Capitães-tenentes (d)	5
Primeiros-tenentes (e)	4
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas (f)	2
Capitão-de-fragata médico naval	1
Primeiro-tenente médico naval	1
Segundos-tenentes médicos navais (f)	2
Capitão-de-fragata engenheiro maquinista naval	1
Capitão-tenente engenheiro maquinista naval	1
Primeiro-tenente engenheiro maquinista naval	1
Segundo-tenente engenheiro maquinista naval (f)	1
Capitão-de-fragata de administração naval	1
Primeiros-tenentes de administração naval	2
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas de administração naval (f)	3
Primeiros-tenentes do serviço geral	4
Segundos-tenentes ou subtenentes do serviço geral	3
Capelão graduado em primeiro-tenente	1
Capelão graduado em segundo-tenente	1

39

Sargentos e praças

Artilheiros:	
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos	2
Cabos	5
Marinheiros	18

Artífices electricistas:

Primeiros-sargentos	2
Segundos-sargentos	3

Artífices radioelectricistas:

Primeiros-sargentos	2
Segundos-sargentos	5

Artífices condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos	4
Segundo-sargento	1

Fogueiros-motoristas:

Cabo	1
Marinheiros	28

Radiotelegrafistas:

Primeiros-sargentos	2
Segundos-sargentos	3
Cabos	10
Marinheiros (g)	46

Radaristas:

Cabo	1
Marinheiros	2

Electricistas:

Cabos	2
Marinheiros	10

Manobra:

Primeiro-sargento	1
Cabos	2
Marinheiros	7

Sinaleiros:

Primeiros-sargentos	3
Segundos-sargentos	2
Cabos	6
Marinheiros	13

Enfermeiros:

Primeiros-sargentos	2
Segundo-sargento	1

Abastecimento:

Primeiros-sargentos (h)	3
Segundos-sargentos	4
Cabos	7
Marinheiros	17

Condutores mecânicos de automóveis:

Segundo-sargento	1
Cabo	1

Mergulhadores-sapadores:

Primeiro-sargento	1
Cabo	1
Marinheiro	1

Fuzileiros:

Primeiro-sargento (i)	1
Segundo-sargento (i)	1
Cabos (i)	4
Marinheiros (i) e (j)	21
Primeiros-grumetes (i)	40

Taifa:

Segundo-sargento (l)	1
Cabos-despenseiros	3
Cabos-cozinheiros	2
Marinheiros-cozinheiros	7
Marinheiros-copeiros	3

304

343

(a) Acumula os cargos de comandante naval e de director provincial dos Serviços de Marinha.

(b) Desempenha as funções de 2.º comandante do Comando Naval.

(c) Um dos capitães-de-fragata desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando Naval e outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto de Santo António do Zaire e de capitão do Porto de Santo António do Zaire.

(d) Um dos capitães-tenentes desempenha as funções de sub-chefe do estado-maior do Comando Naval e outro desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando da Defesa Marítima do Porto de Santo António do Zaire.

(e) Um dos primeiros-tenentes acumula as funções que lhe forem atribuídas no Comando da Defesa Marítima do Porto de Santo António do Zaire com as de comandante da esquadilha de lanchas do Zaire.

(f) Podem ser substituídos por segundos-tenentes ou subtenentes da reserva naval da correspondente classe.

(g) Oito dos marinheiros destinados à Estação Radionaval de Luanda e três dos marinheiros destinados à Estação Radionaval de Santo António do Zaire podem ser substituídos por primeiros-grumetes habilitados com o curso do 1.º grau.

(h) Um pode ser substituído por primeiro-sargento artilheiro do activo ou da reserva.

(i) Podem ser substituídos por pessoal de outras classes enquanto a insuficiência de efectivos da classe dos fuzileiros não permitir destacar pessoal desta classe.

(j) Dois marinheiros devem ter a especialização de condutores de automóveis.

(l) Pode ser substituído por primeiro-despenseiro.

2.º Que a distribuição do pessoal referido no n.º 1.º pelas unidades e outros organismos do Comando Naval de Angola seja fixada por despacho do Ministro da Marinha.

3.º Revogar as Portarias n.ºs 21 950, de 12 de Abril de 1966, 22 763, de 4 de Julho de 1967, e 23 507, de 26 de Julho de 1968

Nota. — Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967, os oficiais e demais pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha poderão desempenhar, cumulativamente, funções militares no Comando Naval.

Ministério da Marinha, 30 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto n.º 49 158

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de actualizar algumas disposições do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os preceitos legais abaixo indicados do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, e alterado pelos Decretos n.ºs 44 223, de 7 de Março de 1962, 44 319, de 30 de Abril de 1962, 44 843, de 4 de Janeiro de 1963, 46 653, de 19 de Novembro de 1965, e 47 073, de 6 de Julho de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

§ 1.º Antes da prestação das provas práticas a aptidão física dos concorrentes é apreciada pela Junta de Recrutamento e Selecção da Direcção do Serviço do Pessoal ou por uma junta de saúde, militar ou civil, designada pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

§ 2.º As decisões sobre as opiniões formuladas pelas juntas pertencem ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo e não são susceptíveis de recurso.

§ 3.º O mapa ou documento passado pela junta interveniente terá o prazo de validade de seis meses, findo o qual terão os candidatos de ser submetidos a nova junta para efeitos de provimento.

Art. 10.º A autorização para a abertura dos concursos e a nomeação dos respectivos júris são da competência do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, bem como o provimento das vagas ocorridas nas corporações e secções locais.

Art. 11.º

§ 1.º Nos portos em que acidentalmente o capitão do porto não seja oficial de marinha, é o mesmo substituído por um oficial de marinha das capitánias limítrofes ou mais próximas.

§ 2.º Nos concursos para o preenchimento das vagas da Corporação de Pilotos do Douro e Leixões e da Secção de Pilotos de Faro e Olhão, o capitão do porto será substituído pelo chefe do departamento marítimo respectivo, que presidirá, e, para os concursos da Corporação do Douro e Leixões, o oficial de marinha pelo capitão do Porto de Leixões.

Art. 12.º O júri classifica as provas práticas dos concorrentes por valores, em escala até 20, e, depois, em igualdade de valorização, deve atender às preferências estabelecidas pelo artigo 8.º Das reuniões do júri lavrar-se-ão actas, carecendo de homologação do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo as respeitantes à classificação final dos concorrentes.

Art. 13.º O provimento das vagas ocorridas nas corporações e secções locais será efectuado pela ordem da classificação dos concorrentes, que serão nomeados por alvará expedido e assinado pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 16.º A admissão de ajudantes de escrivão e de escrivães faz-se por concurso documental, aberto na capitania do porto respectiva e a que são aplicáveis as normas gerais estabelecidas para os concursos de admissão aos quadros do funcionalismo público, devendo ser exigida aos candidatos a habilitação literária mínima do 2.º ciclo liceal ou equivalente.

§ único. A admissão de escrivães só terá lugar quando não houver ajudantes de escrivão, nas condições do § 4.º do artigo 19.º, para preenchimento de vagas nas corporações locais.

Art. 17.º

- a) Ser já servidor da corporação local;
- b) Ter menos idade;
- c) Haver servido na Armada.

Art. 18.º No funcionamento e validade dos concursos de admissão de escrivães e ajudantes de escrivão e na forma de nomeação dos concorrentes aprovados deve observar-se, na parte aplicável, as disposições anteriormente estabelecidas para os pilotos, excepto quanto à apreciação das condições físicas dos candidatos, a qual somente deverá ser efectuada depois de ter sido autorizado o provimento, e quanto à constituição do júri, que é apenas composto pelo capitão do porto, por um oficial de marinha seu adjunto, ou por qualquer outro oficial de marinha, e pelo chefe da corporação local onde se der a vaga.

§ único. Nos concursos para o preenchimento das vagas da Corporação de Pilotos do Douro e Leixões, o júri será constituído pelo chefe do Departamento Marítimo do Norte, que presidirá, e pelo capitão do Porto de Leixões e o piloto-mor da Corporação, que servirão de vogais.

Art. 19.º As vagas de piloto-mor, sota-piloto-mor, cabo-piloto e escrivão são preenchidas nos termos dos parágrafos seguintes, por direito de acesso, concurso documental ou antiguidade, desde que se reconheça terem os interessados as condições mínimas necessárias ao desempenho dos cargos a preencher.

§ 1.º A vaga de piloto-mor é preenchida pelo sota-piloto-mor, se houver só um, ou por concurso documental, aberto entre os sota-pilotos-mores, caso haja mais do que um. Nas corporações onde não haja sota-piloto-mor, a vaga de piloto-mor é preenchida pelo cabo piloto, se houver só um, ou por concurso documental, aberto entre os cabos pilotos, caso haja mais do que um.